

## **PROSTITUIÇÃO MASCULINA NO GRINDR: perspectivas sobre privacidade, consentimento e princípio da não discriminação na Lei 13.709/18**

**MONICA, Eder Fernandes**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor Adjunto da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense  
*ederfm@id.uff.br*

**COSTA, Ramon Silva**

Mestrando (bolsista CAPES) do Programa de Pós-Graduação em  
Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora  
*ramoncostta@outlook.com*

### **RESUMO**

O artigo aborda questões de privacidade e dignidade sexual no uso do aplicativo Grindr de relacionamento entre homens para o oferecimento de serviços sexuais. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica e na análise da Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018, investigando os termos de uso e serviço do aplicativo Grindr e considerando nas análises os aspectos ligados ao oferecimento de serviços sexuais na esfera digital. Assim, o intuito é compreender como as questões de tutela da privacidade e dignidade sexual dos indivíduos são tratadas pelo aplicativo, em casos de prostituição e demais economias sexuais. Conclui-se que o exercício de economias sexuais virtuais deve ser pautado pelos parâmetros legais impostos à prostituição no local de uso da rede, acrescidos do rigor exigido na proteção das informações pessoais dos usuários, a partir de um consentimento esclarecido sobre o uso de seus dados e respeito aos direitos fundamentais na esfera digital.

**Palavras-chaves:** Prostituição Masculina; Proteção de Dados; Privacidade; Sexualidade; Consentimento.

### **RESUMEN**

El artículo aborda cuestiones de privacidad y dignidad sexual en el uso de la aplicación Grindr de relación entre hombres para el ofrecimiento de servicios sexuales. La metodología consiste en una revisión bibliográfica y en el análisis de la Ley General de Protección de Datos 13.709 / 2018, investigando los términos de uso y servicio de la aplicación Grindr y considerando en los análisis los aspectos ligados al ofrecimiento de servicios sexuales en la esfera digital. Así, la intención es comprender cómo las cuestiones de tutela de la privacidad y dignidad sexual de los individuos son tratadas por la aplicación, en casos de prostitución y demás economías sexuales. Se concluye que el ejercicio de economías sexuales virtuales debe ser pautado por los parámetros legales impuestos a la prostitución en el lugar de uso de la red, más el rigor exigido en la protección de la información personal de los usuarios, a partir de un consentimiento aclarado sobre el uso de sus datos y respeto a los derechos fundamentales en la esfera digital.

**Palabras claves:** Prostitución masculina; Protección de Datos; Privacidad; Sexualidad; Consentimiento.

## ABSTRACT

The paper discusses the privacy and sexual dignity in using the Grindr app. of relationship between men for the provision of sexual services. The methodology consists of a literature review and the analysis of the General Law of Data Protection 13709/2018, investigating the terms of use and service of the Grindr app. and considering in the analyzes the aspects related to the offer of sexual services in the digital sphere. Thus, the intention is to understand how the issues of protection of the privacy and sexual dignity of the individuals are treated by the application, in cases of prostitution and other sexual economies. It is concluded that the exercise of virtual sexual economies should be guided by the legal parameters imposed on prostitution at the place of use of the network, plus the rigor required in the protection of users' personal information, based on informed consent on the use of their data and respect for fundamental rights in the digital sphere.

**Key-words:** Male Prostitution; Data Protection; Privacy; Sexuality; Consent.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; METODOLOGIA; I- Do michê ao GP; II- Masculinidades Digitais; III- Os Termos de uso do Aplicativo Grindr e a Proteção de Dados de usuários que oferecem serviços sexuais; IV- A Lei Geral de Proteção de Dados e os Dados Pessoais Sensíveis; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## INTRODUÇÃO

No passado éramos essencialmente uma sociedade presencial e atualmente estamos nos tornando uma sociedade digital, o que implica em sociabilidades amplamente mediadas pela tecnologia que fomentam as relações de mercado, identidades, economias e culturas por meio do ciberespaço visualizado por Pierre Lévy em sua obra “A conexão Planetária”, marco nos estudos da sociologia digital<sup>1</sup>. A expansão do ciberespaço possibilitou a comunicação digital que surge da interconexão mundial dos computadores e que se amplia cada vez mais a partir do avanço das tecnologias, o que Manuel Castells intitula como “galáxia da internet” em sua análise sobre os impactos tecnológicos dos produtos e ferramentas virtuais trazidos pela expansão da internet na sociedade contemporânea<sup>2</sup>.

As tecnologias digitais avançaram de forma expressiva com o aprimoramento da *internet* e o desenvolvimento de novas técnicas e aparelhos. O

---

<sup>1</sup> LEVY, P., “A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência”. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001).

<sup>2</sup> CASTELLS, M., “A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade”, Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro, 2003.

advento de equipamentos móveis geolocalizados<sup>3</sup>, *smartphones*<sup>4</sup> e *tablets*<sup>5</sup>, entre 2009 e 2010 forneceu aos indivíduos a existência de aplicativos que superaram as plataformas antigas por serem mais práticos e simples de usar. Assim, é no cenário de aplicativos utilizados por essas novas tecnologias para busca de parceiros sexuais e/ou afetivos que se concentra a discussão do presente trabalho, visto que a prostituição masculina acompanhou o processo de digitalização das relações na contemporaneidade. Nesse sentido, a questão que guia este trabalho está em como os dados pessoais de usuários que oferecem serviços sexuais no Grindr<sup>6</sup> podem ser protegidos diante da proibição à prostituição contida nos termos de uso do aplicativo?

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada nesse artigo conta com uma revisão bibliográfica, com ênfase em pesquisas sobre prostituição masculina que vão desde os estudos de Néstor Perlongher até a investigação do sociólogo Richard Miskolci sobre os desejos digitais em aplicativos gays. Ademais, compreende uma análise da Lei de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/2018), com vigência prevista para agosto de 2020, no que tange a proteção dos dados sensíveis, com destaque para o princípio da não discriminação no tratamento de dados pessoais, além de abarcar uma análise dos termos gerais de uso e consentimento do aplicativo Grindr, em especial no que tange sua proibição expressa de oferecimento de serviços sexuais na rede. Assim, o objetivo central desse trabalho é tratar sobre o cenário de proibição da prostituição no aplicativo Grindr frente aos direitos personalíssimos dos usuários da rede, levando-se em conta a proteção dos dados desses indivíduos e o princípio da não discriminação determinados pela Lei 13.709 de 2018. Dessa forma, pretendemos contribuir com reflexões críticas em um debate acerca Lei de Proteção de Dados no Brasil e as dimensões presentes na prostituição de homens na esfera digital.

---

<sup>3</sup> Os equipamentos geolocalizados são aqueles munidos da tecnologia *GPS* (*Global Positioning System*-Sistema de Posicionamento Global), que os confere a capacidade de determinar a localização geográfica das pessoas que os utilizam.

<sup>4</sup> Smartphones são os aparelhos celulares que incluem programas compatíveis ao sistema operacional de computadores.

<sup>5</sup> O tablet é um tipo de computador, com maior portabilidade e de tamanho pequeno, com fina espessura e tela sensível ao toque (touchscreen).

<sup>6</sup> O Grindr é um aplicativo de relacionamento destinado principalmente a homens que se relacionam sexualmente com outros homens.

## I. DO MICHÊ AO GP

O vocábulo prostituição é proveniente do latim *prosto, prostitute*, que indica estar à espera de quem quiser ou exposto ao público, ou seja, colocar diante, à frente, expor aos olhos<sup>7</sup>. A definição etimológica da palavra prostituição nos diz muito sobre a diversidade de comportamentos e práticas sexuais que se baseiam no oferecimento de sexo ou afeto a partir da exposição do indivíduo, seja nas ruas, saunas, jornais ou na tela de um celular. No entanto, dentre as múltiplas economias sexuais masculinas, a “prostituição convencional” exercida por michês em espaços físicos pode ser definida como atividade que envolve homens que estabelecem relações sexuais com um número indeterminado de sujeitos, de forma habitual, em troca de pagamento. Por outro lado, as economias sexuais digitais mediadas por sites e aplicativos nos apresenta a figura do “GP”, abreviação para garoto de programa utilizada em perfis de aplicativos, o que sinaliza uma nova forma de exercício da prostituição masculina, anunciada em meio digital e, portanto, afetada pelas dinâmicas virtuais.

O antropólogo Victor Hugo Barreto<sup>8</sup> ao realizar uma pesquisa nas saunas gays do Rio de Janeiro observou que a prostituição masculina se apresenta nos mais diversos espaços e formas, sendo legais ou semilegais, como casas de massagem, bordéis, saunas, cinemas, serviços em domicílio, internet, etc. Isso retira a ideia da rua como único espaço para o mercado sexual masculino. As práticas da prostituição viril não se expressam apenas em espaços abertos ou fechados, incluem também um mercado sexual virtual, no qual michês anunciam e articulam seus programas por meio de salas de bate-papo, sites, redes sociais, blogs, aplicativos de celulares, além dos tradicionais anúncios em jornais e revistas.

Não obstante, Néstor Perlongher<sup>9</sup> expõe em “O Negócio do Michê”, uma cartografia paulistana da prostituição masculina, trazendo o conceito de “região moral” de Robert Park<sup>10</sup>, compreendido como o processo de “hiperterritorialização” que ocorre pela demarcação sutil de determinados pontos no cenário urbano como locais para a realização de práticas sexuais marginalizadas como a prostituição, ou a homossexualidade. Perlongher articula o conceito de Park para referir-

<sup>7</sup>PALAVRA, Origem da. Etimologia da palavra prostituição. Disponible en la web: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/prostituicao/>

<sup>8</sup> BARRETO, V. H. de S. “Vamos fazer uma sacanagem gostosa? Uma etnografia do desejo e das práticas da prostituição masculina carioca”. Niterói, 2017.

<sup>9</sup> PERLONGHER, O. N. “O negócio do michê: a prostituição viril”. São Paulo, 1987.

<sup>10</sup> PARK, E. R., “A cidade: sugestões para a investigação do comportamento social no meio urbano”, Rio de Janeiro, 1973.

se às “zonas de perdição e vício” das grandes cidades, caracterizadas como esgoto libidinal urbano, expressadas como “Boca do Lixo”. Nesse sentido, a constância de certas populações em agruparem suas perambulações à procura de sexo, diversões, prazeres e outros vícios relacionados à ilegalidade recebeu destaque na Sociologia Urbana por meio da aplicação da categoria de “região moral”.

É inevitável que indivíduos que buscam as mesmas formas de diversão... devam em tempo se encontrar nos mesmos lugares. A população dessas áreas tende a se segregar não apenas de acordo com seus interesses, mas de acordo com seus gostos e temperamentos.<sup>11</sup>

A ideia de mercado homossexual gueticizado<sup>12</sup> não configura apenas uma paisagem urbana, mas também uma paisagem relacional, no que tange as interações vivenciadas pelos indivíduos presentes no meio. Portanto, essa demarcação urbana do que seriam as zonas geográficas de prostituição indica uma “hiperterritorialização” em constante movimento, onde os sujeitos negociam seus trajetos de perambulação e seus pedaços de influência.<sup>13</sup>

Nessa linha, Richard Miskolci<sup>14</sup> identifica o processo de transição dos ambientes urbanos gueticizados e viabilizados pela circulação nômade de homossexuais nas cidades, para um cenário higienizado, marcado pelo sedentarismo homossexual, viabilizado pelo sistema de geolocalização dos aplicativos de relacionamento, que criam núcleos relacionais homogêneos devido à facilidade e ao anonimato proporcionados pela busca por parceiros online. O sociólogo pesquisou ativamente por dez anos o uso de ferramentas digitais para relacionamento gay nas cidades de São Francisco nos Estados Unidos e em São Paulo no Brasil. Assim, intitulou o processo de digitalização do flerte como “a nova economia do desejo”, caracterizada por um “motor desejante” que não envolve apenas a busca por sexo, mas inclui a procura por aceitação social por meio da inserção em padrões socioeconômicos e socioculturais.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Park, R., “A cidade: sugestões para a investigação do comportamento social no meio urbano”, cit. p.64.

<sup>12</sup> Termo utilizado por Néstor Perlongher para conferir uma conotação ao expresso na obra de Robert Park. O Mercado homossexual gueticizado seria o locus urbano de práticas sexuais discriminadas socialmente e historicamente destinadas aos becos e guetos das grandes cidades. No entanto o uso do termo se expande na obra do autor para a definição de uma característica inerente aos serviços sexuais oferecidos por homens, remontando a um aspecto da prostituição efetivada em espaços discriminados.

<sup>13</sup> Perlongher, N. O negócio do Michê: a prostituição viril, cit.p. 27.

<sup>14</sup> MISKOLCI, R., “Desejos Digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line.” Belo Horizonte, 2017.

<sup>15</sup> MISKOLCI, R., “San Francisco e a nova economia do desejo”. Lua Nova (91), São Paulo, 2014, pp. 269-295.

Portanto, com o advento dos aplicativos a prostituição masculina passou a ocupar uma nova esfera de mediação, que não exclui as outras formas de realização do trabalho sexual, mas que reconfigura as relações entre garotos de programa e clientes. As aqui chamadas economias sexuais<sup>16</sup> digitais são perpassadas por dinâmicas do ambiente virtual e isso exige novos enfiamentos do fenômeno, tanto em seu contexto social como em seus aspectos jurídicos. Apesar dos termos e condições de uso dos aplicativos proibirem a utilização para fins de comércio sexual, há grande quantidade de usuários que utilizam para esses fins, além de não ser possível controlar totalmente o uso das ferramentas digitais e as relações estabelecidas pelos sujeitos. Nesse sentido, resta uma discussão sobre a autonomia sexual dos usuários que os possibilitam a satisfação de seus desejos. Em contrapartida, as reflexões sobre o tema devem abarcar as barreiras impostas pela esfera digital em um cenário no qual os dados pessoais dos usuários estão em jogo e demarcam os limites da intimidade e liberdade sexual dos indivíduos.

## II. MASCULINIDADES DIGITAIS

O primeiro registro histórico de uso da tecnologia para a busca de relações amorosas foi um projeto envolvendo o uso de computadores com intuito de formar pares amorosos, ocorrido em um experimento no curso de matemática, em Stanford no ano de 1959<sup>17</sup>. Como relatos mais recentes acerca de novos avanços tecnológicos ocorridos também no Vale do Silício, há a comercialização do primeiro smartphone em 2007, o Iphone, e do primeiro tablet, o Ipad em 2010. Esses equipamentos foram rapidamente copiados por empresas concorrentes e têm modificado cada vez mais a forma como as pessoas se comunicam, trabalham e estabelecem relações amorosas e contatos sexuais.<sup>18</sup>

Os homens homossexuais foram os primeiros e ainda são os que mais usam as mídias digitais em busca de parceiros amorosos, encontros casuais e relações sexuais.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> O uso do termo economias sexuais deve-se a possibilidade de um conceito mais amplo sobre os serviços e dinâmicas econômico-sexuais. Segundo a antropóloga Adriana Piscitelli (2016), essa formulação apresenta possibilidades analíticas para considerar as diferentes “escalas” nas quais tem lugar a prostituição e, sobretudo é fértil em termos de possibilitar a análise do trabalho sexual conjuntamente com outros intercâmbios, incluindo modalidades de trocas que não se confundem com a prostituição. Assim, o sexo é trocado por diferentes bens e em diferentes espaços, dentre eles a esfera digital aqui abordada.

<sup>17</sup> FINKEL, E. J. et al. 2012. “On-line dating: a critical analysis from the perspective of psychological science”. *Psychological Science in the Public Interest*, London, Sage, v. 13, n. 1, 2000 pp. 3-66.

<sup>18</sup> MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit, p. 270.

<sup>19</sup> MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit.



O Grindr se intitula como a maior rede social para conectar pessoas gays, bi, trans e queer no mundo<sup>20</sup>, sendo disponível para os brasileiros nos sistemas Android<sup>21</sup> e iOS<sup>22</sup> de celulares e também pode ser usado pela web por meio de sua página na internet. O serviço oferecido pelo aplicativo limita-se na possibilidade de contatar homens usuários geograficamente localizados próximos uns aos outros, ou até mesmo distantes para assinantes de pacotes de serviços. A partir desse contato há um diverso leque de relações, interações e acordos que podem ser efetivados entre os indivíduos, que podem caracterizar seus perfis, pela idade, altura, peso, preferências sexuais, “tribos”, etnia, anexando fotos públicas e privadas e até indicando se são portadores de HIV.

A busca por parceiros por meio de aplicativos instalados em smartphones se inicia com o lançamento do Grindr em 2009<sup>23</sup>. Por ser geolocalizado, o aplicativo permite ao usuário saber a que distância está dos parceiros potenciais, assim como comunicar-se com eles por meio de mensagens privadas e troca de fotos. Desde então, multiplicaram-se esses aplicativos para dispositivos móveis que facilitam o que Miskolci<sup>24</sup> definiu em seus estudos de usuários de aplicativos em São Francisco como “hook up”, expressão conhecida no Brasil como “fast foda”, utilizada para definir encontros sexuais eventuais e sem compromisso, marcados pela efemeridade e rapidez.

Segundo Miskolci<sup>25</sup> o desejo que rege a busca de parceiros por meios digitais não é apenas sexual, ao passo em que também não se vincula à esfera dos afetos compreendida como dessexualizada. O autor compreende que o motor desejante por trás da busca digital envolve também aspectos menos óbvios, mas talvez até mais poderosos do que o sexo, como o anseio de aceitação/inserção social e destaca esse anseio como o fator que rege a busca e define os critérios de seleção de parceiros através dos meios digitais. A busca por parceiros em si mesmo já é bastante valorizada, visto a persistência e investimento que os indivíduos depreendem neste processo, sendo interessante notar que a “caça” por parceiros sexuais é uma experiência virilizante, já que a predação sexual costuma ser um dos atributos masculinos mais apreciados.<sup>26</sup>

---

<sup>20</sup> GRINDR, Termos de Serviço. Disponible en la web «<https://www.grindr.com/terms-of-service/>», [05/03/2019].

<sup>21</sup> Sistema operacional de smartphones, netbooks e tablets. É desenvolvido pela Open Handset Alliance, uma aliança entre várias empresas, dentre elas a Google

<sup>22</sup> O iOS é um sistema operacional móvel da Apple Inc. desenvolvido originalmente para o iPhone, também é usado nos aparelhos iPod touch e iPad.

<sup>23</sup> GRINDR, Termos de Serviço, cit.

<sup>24</sup> MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit.

<sup>25</sup> MISKOLCI, R. “Desejos Digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line”, cit.

<sup>26</sup> MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit., p. 286.

Ao falarmos sobre os aspectos inerentes a virilidade/masculinidade, podemos acentuar uma abordagem acerca dos estudos das masculinidades. Nesse sentido destaca-se a definição de masculinidade concebida por Raewyn W. Connell, que a define como sendo “uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero”, e salienta que existem “mais de uma configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade”.<sup>27</sup> Dessa forma, diante desta pluralidade não se deveria falar em “masculinidade”, mas em “masculinidades”. Salienta-se ainda que, dentre as inúmeras masculinidades, haveria uma que seria vista como hegemônica, considerada um ideal cultural de masculinidade. Além desta forma de masculinidade, existiriam outras que manteriam relações de subordinação, aproximação ou de marginalização em relação à hegemônica.<sup>28</sup>

Além disso, as construções de gênero e sexualidades no plano das economias sexuais digitais, pois as plataformas virtuais fazem parte dos elementos que constituem as masculinidades envolvidas no processo de busca por parceiros, encontros e contatos sexuais nos aplicativos, que carregam consigo um pretensão ar de privacidade e sigilo para os seus usuários. Nesse sentido Judith Butler afirma que não existe uma identidade de sexo por trás das expressões de gênero, e que a identidade é constituída como uma performance. São as performances, que estipulam as identidades de gênero.<sup>29</sup>

O processo de construção de representações performáticas tem estreita ligação com a produção de identificações, uma vez que aquelas experimentam posições de hierarquia e valorização diferenciada no mundo social. Dessa forma, modelos de representações são vistos como sinônimos de papéis sociais, modelos esperados e de certa forma exigidos, mesmo que com usos diferentes em cada sociedade. Assim, a estruturação social de uma masculinidade hegemônica está inserida em uma complexa trama de situações e condições que a favorece mais ou menos, dependendo das circunstâncias. Esse tipo de análise enfatiza a ideia de que as estruturas de poder não podem ser tomadas como definitivamente estabelecidas, mas sim como ajustadas a uma dinâmica na qual a busca de sua legitimação e o autovelamento de suas características

---

<sup>27</sup> CONNELL, R.W., “Políticas da Masculinidade”. *Educação & Realidade*, 20 (2). 1995, pp. 185-206.

<sup>28</sup> CONNELL, R. W., “La organización social de la masculinidad”, pp. 31-48. In T Valdés e J Olavarría (eds). *Masculinidades: poder e crisis*. Ediciones de las Mujeres 24. Isis Internacional, Santiago. 1997.

<sup>29</sup> BUTLER, J., “Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade”, Rio de Janeiro, 2003.



históricas procura fixá-las como coisas naturais e eternas, de tal forma que se tornem a-históricas.<sup>30</sup>

As masculinidades estão sob a égide dos estudos de gênero. Nesse sentido, Joan Scott diz que “gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais”, e este saber, segundo ela, é pensado no sentido que lhe dava Michel Foucault<sup>31</sup>, isto é, sempre relativo; seus usos e significados “nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder e a posição do dominador e subordinado são construídas”.<sup>32</sup>

O estabelecimento dos papéis sociais e performances identitárias das masculinidades e da própria masculinidade hegemônica na seara virtual depreendem algo que Miskolci aponta como a sobreposição da busca por parceiros aos efetivos encontros. O autor identifica a busca como o aspecto central do uso dessas mídias porque para grupos como os homossexuais e as mulheres, flertar com liberdade e de acordo com seus próprios critérios e perspectivas pessoais é uma experiência que lhes foi historicamente negada e agora, por meio da tecnologia, lhes é disponibilizada. Portanto buscar alguém – mesmo sem encontrar – traz uma forma de satisfação de anseios e a sensação de controle sobre a vida amorosa, agora reconhecida pela capacidade de escolha em um horizonte visualizável de parceiros em potencial.<sup>33</sup>

As ferramentas digitais surgiram em uma nova era de ocupação e circulação urbanas, ligadas à reorganização econômica do trabalho, do lazer e do espaço e ao formato que as relações amorosas/sexuais vêm tomando nesse contexto. Nas últimas décadas há evidências históricas e sociológicas de que a vida sexual se tornou mais expressiva que na perspectiva de gerações marcadas pelos imperativos do casamento e da constituição de família, dando espaço para uma “ética sexual recreativa”.<sup>34</sup>

O que pesquisas de sociólogos como Laumann indica como uma nova ética sexual recreativa pode ser mais bem compreendido na perspectiva de Miskolci como a forma que o erotismo e/ou as relações sexuais assumiram centralidade na vida das pessoas, sem necessariamente resultarem em compromisso e/ou no roteiro namoro-noivado-casamento. Nesse sentido, o autor levanta a hipótese de que a sexualidade tem

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, P. P. Discursos sobre a masculinidade. Revista Estudos Feministas, OLIVEIRA, P. P., “Discursos sobre a masculinidade”. Revista Estudos Feministas, vol. 06, n. 1. Rio de Janeiro 1998 p. 91-112. PALAVRA, Origem da. Etimologia da palavra prostituição. Disponível em web <https://origemdapalavra.com.br/palavras/prostituicao/>, p. 104.

<sup>31</sup> FOUCAULT, M., “A história da Sexualidade: I”. Rio de Janeiro, 1993.

<sup>32</sup> SCOTT, J. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade”, 1995. v. 2, n. 20. Porto Alegre, p. 71-100.

<sup>33</sup> MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit., p. 286.

<sup>34</sup> LAUMANN, E. et al., “The social organization of sexuality”. Chicago, 2000.

passado dos objetivos compulsórios da monogamia e da reprodução para outros objetivos mais flexíveis, transitórios e afeitos ao prazer, em especial nas classes mais abastadas e esta mudança seria um efeito das modificações econômicas e tecnológicas ocorridas em abundância nos últimos anos.<sup>35</sup>

Portanto, uma ideia de nova economia do desejo é perpassada por vantagens e desvantagens que diferem de acordo com a classe social, faixa etária, tipo étnico-racial, gênero e, principalmente, se heterossexual ou homossexual. A tecnologia não supera as desigualdades preexistentes, mas as transfere e modifica para o contexto das relações mediadas<sup>36</sup>. Dessa forma, as ferramentas digitais criam deslocamentos e instabilidades nas fronteiras assumidas entre os gêneros e as sexualidades, sendo um aspecto notório desse processo o anonimato permitido pelos aplicativos que atrai muitos homens que se definem como “curiosos” ou “fora do meio”, ou seja, indivíduos que contrariam definições comumente inerentes à homossexualidade ao buscarem o ideal de uma masculinidade hegemônica em determinado espaço social, utilizando os sites e aplicativos na busca por contatos sexuais discretos.

### **III. OS TERMOS DE USO DO APLICATIVO GRINDR E A PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS QUE OFERECEM SERVIÇOS SEXUAIS**

O presente trabalho dá enfoque a uma avaliação dos termos de uso e consentimento do aplicativo Grindr, tendo em vista que é o aplicativo mais utilizado por homens gays no mundo e por conter diversos perfis voltados para mecanismos econômico-sexuais<sup>37</sup>. Nas diretrizes de uso determinadas pela rede, encontra-se a seguinte restrição: “perfis oferecendo serviços sexuais (incluindo serviços de acompanhante e massagem) serão banidos”<sup>38</sup>. Contudo, tal restrição não impede que muitos homens utilizem o aplicativo para captação de clientes ou para a efetivação de alguma economia sexual.

Nesse sentido, a forma como o aplicativo define quem são os possíveis perfis que oferecem serviços sexuais torna-se uma questão complexa, havendo casos de banimento de perfis de pessoas transexuais<sup>39</sup>, sem qualquer justificativa em acordo

<sup>35</sup>MISKOLCI, R. “San Francisco e a nova economia do desejo”, cit., p. 288.

<sup>36</sup> MISKOLCI, R. “Desejos Digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line”, cit.

<sup>37</sup> BONFANTE, G. M., “Erótica dos signos nos aplicativos de pegação: processos multissemióticos em performances íntimo-espetaculares de si”. Rio de Janeiro, 2016.

<sup>38</sup> GRINDR, Termos de Serviço, cit.

<sup>39</sup> DIAS, T; VARON, J. “Suruba de Dados: O troca-troca sem consentimento dos apps de encontros”. Disponible en la web: «<https://chupadados.codingrights.org/suruba-de-dados/> ». [05/03/2019].

como parâmetro estipulado pelas diretrizes, ou seja, muitos indivíduos acabam sendo banidos por uma leitura superficial, sem que sejam claras as motivações do banimento, algo inclusive expresso nos termos e condições de serviço como uma atividade possivelmente realizada, por meio do seguinte texto:

Podemos eliminar as suas submissões e podemos bloquear a sua conta. A Grindr pode solicitar que proceda à eliminação, ou a Grindr pode eliminar, qualquer Conteúdo do Utilizador, em qualquer altura, por qualquer motivo, ou sem qualquer motivo. Qualquer violação a estas Orientações ou ao presente Acordo pelo Seu Conteúdo do Utilizador, conforme determinado pela Grindr, pode resultar na interdição da Sua Conta do Utilizador e pode resultar na terminação do Seu Acesso aos Serviços da Grindr.<sup>40</sup>

Assim, a privacidade dos usuários e a segurança de seus dados estão estritamente ligadas ao consentimento que concedem ao aplicativo para tratarem suas informações. Portanto, a discussão acerca dos parâmetros utilizados pela rede para banir perfis e até mesmo a proibição de perfis destinados a serviços sexuais deve ser pensada sob a ótica da regulação do tratamento de dados pessoais pelos controladores, levando-se em conta os mecanismos de categorização e vigilância aos quais os usuários são submetidos.

A proteção de dados no Brasil tem como marco legislativo mais específico, a recente aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados n. 13.709 de 2018 (LGDP), com vigência prevista para agosto de 2020. A LGDP marca o tratamento legal de dados pessoais e visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo o princípio da boa-fé como balizador para o tratamento de informações pessoais<sup>41</sup>. Nesse sentido, como elucida o jurista italiano Stéfano Rodotà, em um contexto de crescentes mutações e transformações conceituais e práticas, as disposições jurídicas tentam estruturar seus instrumentos de tutela ao cenário de constantes mudanças proporcionado pela sociedade digital<sup>42</sup>. Dentro deste desafio está também a configuração precisa do dano existente na violação de dados pessoais, quais suas distinções em relação à privacidade e em que medida se faz efetivamente necessária no cenário brasileiro<sup>43</sup>.

Dessa forma, se até determinado momento histórico a proteção jurídica do direito à privacidade se mostrava suficiente, atualmente, com o desenvolvimento progressivo das tecnologias na sociedade digital é possível armazenar um número

---

<sup>40</sup> GRINDR, Termos de Serviço, cit.

<sup>41</sup> PINHEIRO, P.P., “Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)”. São Paulo, 2018.

<sup>42</sup> RODOTÁ, S. “A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje”. Rio de Janeiro, 2008.

<sup>43</sup> DONEDA, D., “Da privacidade à proteção de dados pessoais”. Rio de Janeiro, 2006.

ilimitado de dados de todas as naturezas, os quais circulam entre Estados, particulares e empresas privadas, muitas vezes sem qualquer tipo de controle, o que imputa em novos arranjos legais para a proteção de dados pessoais<sup>44</sup>. Assim, acompanhando o entendimento de Rodotà, compreende-se que o direito à proteção de dados é desvinculado do direito à privacidade e demanda uma correspondente ampliação normativa que contemple suas especificidades<sup>45</sup>. Seguindo a interpretação de Rodotà, João Carlos Zanon sintetiza que o direito à proteção de dados pessoais deve ser entendido como uma nova espécie no rol de direitos da personalidade<sup>46</sup>, visão compartilhada com Danilo Doneda que preconiza sobre a necessidade de um tratamento específico para os dados sensíveis, para evitar que as consolidações conceituais acerca da privacidade não restrinja uma regulação do fluxo informacional consoante à proteção da pessoa humana<sup>47</sup>.

Em se tratando dos aplicativos de busca por parceiros, o consentimento requerido pelos desenvolvedores configura-se como um ponto central na discussão sobre proteção de dados pessoais. Ao consentirem com os termos dispostos pelos aplicativos os usuários se submetem às condições e normas previstas, dentre elas a proibição do uso da ferramenta para fins de prostituição. Dessa forma, o produto esquia-se de uma conotação negativa e integra-se à legalidade vigente, ao não facilitar que seus usuários se prostituam. Tal preocupação pode ser vislumbrada em suas diretrizes, que estipula a seguinte observação para seus usuários: “Cumpra a lei. De verdade — se algo for ilegal off-line, não o faça no Grindr”. Tal texto é seguido de um rol de condutas passíveis de banimento da rede, como citações e/ou fotos de drogas e acessórios para drogas (incluindo *emojis*), fotos e/ou citações de violência e armas, perfis de pessoas menores de 18 anos e perfis oferecendo serviços sexuais.

Sendo assim, as normas de uso do aplicativo assemelham usuários que oferecem serviços sexuais a condutas ilegais, mesmo a prostituição não sendo ilegal no Brasil, onde apenas o rufianismo, os estabelecimentos de exploração sexual, o tráfico sexual de pessoas e o favorecimento ou manutenção de pessoas em exploração sexual

---

<sup>44</sup> RAMIRO, M. A., “El derecho fundamental a la protección de datos personales em Europa”. Valencia, 2006.

<sup>45</sup> RODOTÀ, S., “Persona, riservatezza, identità”. Rivista Critica del Diritto Privato, ano XV, 1997. n.4, p. 583-609.

<sup>46</sup> ZANON, J.C. “Direito à proteção dos dados pessoais”. São Paulo, 2013.p. 147-150.

<sup>47</sup> DONEDA, D., “Da privacidade à proteção de dados pessoais”, cit., p. 10.

são condutas tipificadas pela lei penal brasileira<sup>48</sup>, sendo a prostituição vista como uma atividade centrada no consentimento e exercício voluntário da sexualidade por pessoas maiores e capazes, assim como outras economias sexuais. Contudo, o aplicativo prevê em seus termos que:

Os Serviços da Grindr são controlados e oferecidos pela Grindr a partir dos Estados Unidos da América e, independentemente do seu local de residência, a utilização que faz deles é regulada pela lei do Estado da Califórnia, EUA. A Grindr não oferece nenhuma garantia que os Serviços da Grindr são apropriados para utilização noutras localizações ou que sejam legais em todas as jurisdições<sup>49</sup>.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a prostituição é crime no estado americano da Califórnia, apesar dos profissionais do sexo poderem oferecer livremente e legalmente seus serviços como acompanhantes por meio de *sites* e sistemas de telefonia, havendo a possibilidade de punição para as ferramentas digitais que de alguma forma facilitem a exploração sexual de menores ou o tráfico de pessoas, esse controle foi intensificado pela lei *Stop Enabling Sex Trafficking Act- Lei Pare de Facilitar o Tráfico Sexual* - sancionada em 2018<sup>50</sup>.

Dessa forma, avaliando o contexto jurídico norte-americano que determina as atividades e condições de uso do aplicativo Grindr, é possível compreender melhor o rigor da rede em relação aos perfis que estimulem ou indiquem aspectos voltados principalmente para a prostituição. No entanto, quando tal característica não está expressa nas descrições dos perfis, passamos a indagar se o aplicativo por meio do acesso ao conteúdo das trocas de imagens e mensagens entre os usuários poderia banir utilizadores que estivessem oferecendo serviços sexuais. Nesse cenário, o aplicativo determina em seus termos:

A Grindr reserva-se o direito, mas não tem qualquer obrigação, de monitorizar o uso de qualquer utilizador dos serviços da Grindr, incluindo o registro ou mensagens de um utilizador, bem como o uso ou acesso de um utilizador à informação de localização e perfis de outros utilizadores. Assim, a Grindr reserva-se também o direito de (A) desativar o uso ou acesso de qualquer utilizador aos serviços da Grindr, incluindo a informação de localização ou perfis de outros utilizadores ou (B) encerrar a conta de qualquer utilizador, por qualquer motivo e sem qualquer aviso ou qualquer responsabilidade perante si<sup>51</sup>.

Assim, a rede não se obriga a monitorar os usuários, mas evidencia que pode o fazer e que inclusive pode acionar medidas que considere cabíveis como o banimento da

<sup>48</sup> BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal. Disponible en la web: « [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) ». [04/03/2019].

<sup>49</sup> GRINDR. Termos de serviço, cit.

<sup>50</sup> ESTADOS UNIDOS. Lei Pare de Facilitar o Tráfico Sexual. Disponible en la web «<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/senate-bill/1693>» [05/03/2019].

<sup>51</sup> GRINDR. Termos de serviço, cit.

conta. Tal procedimento pode ser feito em casos de pessoas que ofereçam serviços sexuais para outros usuários e que não necessariamente tenham expressado isso na descrição do perfil ou em demais dados fornecidos para a rede ao se cadastrarem. Nesse sentido, o próprio aplicativo estipula mecanismos de interferência e vigilância sobre as interações entre os usuários, ao passo em que se exime de qualquer responsabilidade acerca do conteúdo dessas interações, resguardando-se ainda no direito de excluir perfis sem aviso prévio ou justificativa.

Todo esse contexto torna a relação entre o controlador dos dados e os usuários pouco maleável, no sentido em que as opções dos utilizadores estão restritas ao que a empresa determina e ainda assim, a rede pode agir de acordo com parâmetros não publicizados em seus termos de uso e serviços, gerando possíveis desconfortos ao cancelar contas, sem a necessidade de um diálogo com os indivíduos banidos, não sendo sequer necessário que o usuário banido tenha de fato agido em discordância com o estipulado nos termos contratuais. Todavia, o aplicativo abre espaço para que alguém que tenha sentido que sua conta foi banida erroneamente possa entrar em contato via e-mail com o suporte da empresa, que possivelmente avaliará o caso.

Porém, esta condição de uso impera-se apenas como uma formalidade ineficaz, não sendo tangível na realidade por não abarcar as múltiplas formas de efetivação de uma economia sexual por meio do aplicativo. Assim, nem sempre é exercido um controle capaz de catalogar os indivíduos em suas trocas de mensagens, momento no qual os usuários passam a acordar suas redes relacionais com certa primazia da autonomia e liberdade sexual e ainda com o acréscimo de seus desejos, imaginários e personalidades, ou seja, a partir do momento em que os usuários interagem entre si, as questões sobre privacidade e até mesmo a obediência aos termos de uso da rede são perpassadas por uma gama infinita de acordos e experiências de uso, podendo ocorrer inclusive interações que gerem contextos econômico-sexuais.

Contudo, o direito concedido ao desenvolvedor sobre as imagens, mensagens e informações pessoais dispostas nos perfis atinge diretamente a intimidade dos usuários e a ausência de um consentimento esclarecido revela uma violação expressa aos dados pessoais. Nesse sentido, as pesquisadoras Tatiana Dias e Joana Varon elencam o consentimento como fator primordial nas interações virtuais, não só entre os usuários, mas também entre estes e os desenvolvedores de aplicativos, visto que o ambiente digital estabelece argumentos rasos para obter um consentimento desinformado ao



utilizar os dados dos consumidores de seus serviços, possibilitando uma série de abusos<sup>52</sup>.

Sendo assim, a relação entre a proteção de dados e a prostituição em aplicativos é conflituosa. O debate sobre a tutela das informações pessoais não pode olvidar os precedentes contratuais da relação jurídica estabelecida pelo usuário ao ceder seus dados em troca do uso da ferramenta. Assim, a dignidade e a proteção da pessoa humana devem ser o norte para a proteção de dados, o que implica levar em conta o papel central do consentimento para o exercício da liberdade sexual dos indivíduos.

Dessa forma, acompanhando a compreensão do jurista Daniel Borrillo, a liberdade sexual é a capacidade de agir eroticamente sem coação e de se expressar sexualmente segundo as próprias escolhas. O autor expressa que a vontade e o consentimento constituem os pilares da liberdade sexual, enfatizando que assim como as demais liberdades está constituída por dois aspectos fundamentais: o direito do sujeito para exercê-la e a obrigação de todos os membros da sociedade de não interferir nesse livre exercício<sup>53</sup>.

No entanto, a interferência dos controladores de dados nas informações pessoais dos usuários é uma realidade e deve estar embasada em um consentimento livre e inequívoco por parte dos indivíduos. A pessoa que pretende estabelecer alguma economia sexual por meio do aplicativo, ou simplesmente oferecer serviços sexuais pela rede, deve estar ciente da forma como sua intimidade está sendo observada e sobre como seus dados são tratados, além de ser capaz de compreender que seu uso pode ser impedido de acordo com sua conduta, conduta essa que é monitorada, classificada e controlada. Assim, o consentimento depende de uma apresentação dos termos que seja mais objetiva, assim como a relação usuário-controlador carece de um maior espaço dialogal, eliminando ações de cunho discriminatório, como o banimento não justificado de perfis.

Todavia, ao se tornar um usuário da rede, a pessoa passa a estar submissa às formas de controle ali estipuladas sobre sua intimidade, sendo necessário que ela compreenda os limites entre os espaços físicos e digitais e inclusive os contextos nos quais esses espaços se interseccionam, levando-se em conta os parâmetros legais que

---

<sup>52</sup> DIAS, T; VARON, J. “Suruba de Dados: O troca-troca sem consentimento dos apps de encontros”. Disponible en la web: <<https://chupadados.codingrights.org/suruba-de-dados/>>. [05/03/2019].

<sup>53</sup> BORRILLO, D., “Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero. Gênero, sexualidade e direitos humanos”, 2015. Disponible en la web: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01240641>>. [24/02/2019].

circundam condutas em geral, retirando-se uma ideia de “terra sem lei” dos espaços digitais. Além disso, os desenvolvedores devem também seguir parâmetros legais que tutelem a dignidade dos indivíduos e os dê a segurança e proteção de dados pessoais necessárias para que não sejam violados em um aspecto tão íntimo da personalidade que é a sexualidade e a forma como ela está presente em nossas interações, relações e comportamentos.

#### **IV. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/18) dispõe sobre tratamento de dados de pessoas naturais, em meios físicos e digitais, enfatizando em seu artigo 2º a proteção desses dados/informações, em consonância com a tutela de direitos, como os da liberdade de expressão e de comunicação, privacidade, honra, imagem, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade. No inciso VII do mesmo artigo, a lei reconhece seu fundamento nos direitos humanos fundamentais na tutela dos dados pessoais. Nesse sentido, a lei visa respaldar contextos acerca de operações de tratamento de dados, levando-se em conta a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração desses dados, como prevê em seu art. 5º, X.

A LGPD classifica e tutela de forma diferenciada os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis. O art. 5º, I determina o dado pessoal como composto por informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, já o dado pessoal sensível se refere à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II). Nesse sentido, o cenário de aplicativos de relacionamento que abordamos neste trabalho tratam majoritariamente os dados pessoais sensíveis.

Contudo, ao tratar dos dados sensíveis, este trabalho leva em conta um conceito de direito à privacidade (*right to privacy*) para além do entendimento tradicional, que está associado ao direito de ser deixado só. Assim, cabe ressaltar o entendimento da autora Caitlin Mulholland, para quem a privacidade evoluiu para incluir em seu

conteúdo situações de tutela de dados sensíveis, de seu controle pelo titular e, especialmente, de “respeito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial”. Stefano Rodotà expressa que “a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações” sendo a esfera privada “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”.

Portanto, a preocupação legislativa com os dados pessoais sensíveis que se referem aos aspectos mais íntimos da esfera privada dos indivíduos deve abarcar uma compreensão ampla do conceito de privacidade, levando-se em conta as particularidades da proteção de dados pessoais como um direito da personalidade à parte no cenário contemporâneo, no qual o conceito de privacidade ultrapassou a ideia do direito de não ser perturbado, devido ao intenso fluxo de coleta e divulgação de dados na sociedade. Nesse sentido, a preocupação legislativa com dados sensíveis é anterior a LGPD, aparecendo na lei brasileira por meio da Lei de Cadastro Positivo - Lei 12.414/11 - que em seu artigo 3º, § 3º, II, proíbe anotações em bancos de dados usados para análise de crédito de “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”<sup>54</sup>. Tal dispositivo trata da análise de concessão de crédito feita pelos bancos, levando em conta o princípio da finalidade, ao vedar inclusões nas bases de dados de quaisquer informações de natureza personalíssima e que não se relacione à finalidade almejada com a análise de crédito, evitando assim o tratamento discriminatório em alusão ao princípio da não discriminação.

O princípio da não discriminação é essencial para nortear o tratamento de dados sensíveis, devido ao fato de que o uso de dados sensíveis é potencialmente lesivo, em decorrência de sua capacidade discriminatória, seja por entes privados - i.e. fornecedoras de produtos e serviços - seja por entes públicos. Segundo Rodotà, a formação de perfis baseados em dados pessoais sensíveis pode gerar discriminação por diversos fatores, dentre eles o fato de que dados pessoais, aparentemente não “sensíveis”, podem se tornar sensíveis se contribuem para a elaboração de um perfil, ou ainda em contextos em que a própria esfera individual pode ser violada quando a pessoa

---

<sup>54</sup> BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei n.12.414, de 9 de junho de 2011- Lei do Cadastro Positivo. Disponible en la web:« [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm)». [02/03/2019].

pertence a um grupo do qual tenha sido traçado um perfil estigmatizado, ou associado a características e interpretações negativas.

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira estabelece limitações específicas para o tratamento de dados sensíveis. A referida lei é influenciada pelo direito comunitário europeu, desde a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 até o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), em vigor desde maio de 2018. Seguindo o marco legislativo europeu, em seu art. 5º, XII, a LGPD adota uma fundamentação no consentimento do titular de dados para admitir o tratamento dos dados pessoais, sendo permitido o tratamento de dados pessoais a partir da manifestação livre, informada e inequívoca por meio da qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica. A lei estabelece ainda restrições importantes em casos de tratamento de dados sensíveis. Ademais, no que tange o consentimento, a LGPD determina em seu art. 11, I, a necessidade de que ele seja concretizado de forma específica e destacada, para finalidades singulares. Dessa forma, acompanhando o entendimento de Rodotà, há o reconhecimento de que o consentimento do titular de dados sensíveis deve ser qualificado, por tratar-se de um “contratante vulnerável”, caracterizado justamente pela ausência de liberdade substancial no momento da determinação da vontade.

Vale ressaltar que a LGPD permite em seu art. 11, II, b, o tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular de dados, quando for indispensável para o tratamento compartilhado de dados pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, além de outras hipóteses que se referem, em grande parte, a interesses públicos. Neste último caso, a partir de uma ponderação de interesses, o consentimento do titular dos dados sensíveis seria dispensado pela lei, considerando-se mais relevantes e preponderantes os interesses de natureza pública em detrimento dos interesses do titular, ainda que estes tenham qualidade de Direito Fundamental. Assim, a lei torna-se passível de críticas, visto que a proteção do conteúdo dos dados pessoais sensíveis é fundamental para o pleno exercício de Direitos Fundamentais, tais como os da igualdade, liberdade e privacidade, devendo-se levar em conta ainda o artigo 5º, X, da Constituição Federal, e o artigo 21, do Código Civil, que estipulam a proteção da esfera privada de uma pessoa, referindo-se tanto à vida privada, quanto à intimidade da pessoa humana. Contudo, pensar a proteção dos dados sensíveis de homens que oferecem serviços sexuais em aplicativos compreende um exercício complexo, que leve em conta as disposições legislativas do local em que

os indivíduos utilizam a rede. Nesse sentido, o aplicativo Grindr em seus termos de serviço aponta uma seção especial para utilizadores internacionais, especificando o contexto brasileiro e determinando em seu tópico 8.6:

Aplicação da Lei Brasileira- Você e Nós concordamos que também se aplicará ao presente Acordo a Lei Brasileira, especialmente no respeitante aos direitos de privacidade, proteção de dados pessoais e sigilo de comunicações e registos privados. Você e Nós concordamos cumprir toda a legislação brasileira aplicável<sup>55</sup>.

Assim, a proteção de dados sensíveis de pessoas que são expressamente banidas pelo regulamento da rede deve observar os limites do controle acerca dos dados pessoais desses indivíduos, no que tange a finalidade do tratamento de dados e especialmente às ações tomadas pelos controladores que possam acarretar na exclusão de perfis a partir de pressupostos discriminatórios. Portanto, a vigilância acerca do conteúdo das interações entre os usuários deveria abster-se a sentidos de violações à legalidade local. Dessa forma, como o Brasil não criminaliza a prostituição ou qualquer outra economia sexual, os aplicativos de relacionamento deveriam partir desse pressuposto e não violarem a esfera íntima dos usuários, mesmo que possam determinar o banimento de perfis que indiquem o oferecimento de serviços sexuais expressamente por texto ou *emojis* em suas descrições, visto que este não é o propósito de uso estipulado pela empresa.

## CONCLUSÃO

A proteção de dados pessoais é um dos direitos mais emergentes da atualidade e pode ser compreendida como uma garantia basilar na tutela da dignidade humana em uma sociedade altamente digitalizada e com um câmbio de informações, dados, serviços e produtos constante e crescente. Assim, falar em dados pessoais sensíveis implica em uma discussão sobre as mais diversas esferas da personalidade humana, dentre elas a sexualidade e, por conseguinte, a liberdade e intimidade inerentes a uma vida afetiva e sexual digna. Nesse contexto, os aplicativos de relacionamento expressam um campo relevante nas redes sociais, servindo como cenário para contatos afetivos, encontros sexuais, relacionamentos, flertes casuais e também para economias sexuais como a prostituição.

Dessa forma, ao pensarmos sobre como o direito pode contribuir ou enfraquecer a capacidade dos sujeitos de articularem seus dados pessoais em

---

<sup>55</sup> GRINDR. Termos de serviço, cit.

aplicativos, entendemos que o consentimento deve ser pensado como uma equação de fatores que inclua o poder econômico e comercial dos desenvolvedores e as informações pessoais dos usuários que estão em jogo. Dessa forma, a proteção de dados não deve se apoiar apenas na questão do consentimento, mas avançar para uma ideia de imposição de limites para as ferramentas digitais, o que compreende a concepção de um valor social na tutela de informações pessoais.

Nesse sentido, a realidade de homens que utilizam aplicativos para oferecerem serviços sexuais deveria ser respeitada, em especial no que tange seus direitos de autonomia e liberdade, que os garantem o exercício de economias-sexuais circunscritas à legalidade, não havendo assim, interferência discriminatória dos controladores de dados no conteúdo privado das interações entre os usuários. Portanto, mesmo que o aplicativo mantenha-se no direito de banir perfis voltados expressivamente para serviços sexuais, não deveria ocorrer a possibilidade de uma vigilância ilimitada acerca dos acordos e condutas dispostas nas relações digitais, pelo menos quando estas não violam leis do local de uso, caso contrário ainda estaremos em um panorama de violação aos direitos de personalidade desses usuários.

Contudo, este trabalho não visa uma resposta definitiva e singular para todas as dinâmicas e pessoas dispostas no aplicativo Grindr, mas entende que os termos de uso do aplicativo se contrapõem aos objetivos primordiais da Lei de Proteção de Dados do Brasil e confronta-se diretamente com a realidade das atividades sexuais remuneradas no país. Assim, ao banir perfis que oferecem serviços sexuais por meio das mensagens, a Grindr viola contextos íntimos munidos de dados sensíveis relacionados às práticas sexuais e sexualidade dos usuários, em um país no qual a prostituição não é tipificada e que mesmo diante de moralidades sociais discriminatórias, ocorre frequentemente em todos os espaços e cada vez mais na seara digital.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARRETO, V. H. de S. “Vamos fazer uma sacanagem gostosa? Uma etnografia do desejo e das práticas da prostituição masculina carioca”. Niterói, 2017.

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal. Disponible en la web:« [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)». [04/03/2019].



BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei n.12.414, de 9 de junho de 2011- Lei do Cadastro Positivo. Disponible en la web:« [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm)». [02/03/2019].

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei 13.709/2018. Regulamenta a proteção de dados. Disponible en la web: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)»>[04/03/2019].

BONFANTE, G. M., “Erótica dos signos nos aplicativos de pegação: processos multissemióticos em performances íntimo-espetaculares de si”. Rio de Janeiro, 2016.

BORRILLO, D., “Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero. Gênero, sexualidade e direitos humanos”, 2015. Disponible en la web: «<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01240641> ». [24/02/2019].

BUTLER, J., “Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade”, Rio de Janeiro, 2003.

CASTELLS, M., “A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade”, Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro, 2003.

CONNELL, R.W., “Políticas da Masculinidade”. Educação & Realidade, 20 (2). 1995, pp. 185-206.

CONNEL, R. W., “La organización social de la masculinidad“, pp. 31-48. In T Valdés e J Olavarria (eds). Masculinidades: poder e crisis. Ediciones de las Mujeres 24. Isis Internacional, Santiago. 1997.

DIAS, T; VARON, J. “Suruba de Dados: O troca-troca sem consentimento dos apps de encontros”. Disponible en la web: «<https://chupadados.codingrights.org/suruba-de-dados/> ». [05/03/2019].

DONEDA, D., “Da privacidade à proteção de dados pessoais”. Rio de Janeiro, 2006.

ESTADOS UNIDOS. Lei Pare de Facilitar o Tráfico Sexual. Disponible en la web «<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/senate-bill/1693>» [05/03/2019].

FINKEL, E. J. et al. 2012. “On-line dating: a critical analysis from the perspective of psychological science”. Psychological Science in the Public Interest, London, Sage, v. 13, n. 1, 2000 pp. 3-66.

FOUCAULT, M., “A história da Sexualidade: I”. Rio de Janeiro, 1993.

GRINDR, Termos de Serviço. Disponible en la web «<https://www.grindr.com/terms-of-service/>», [05/03/2019].

LAUMANN, E. et al., “The social organization of sexuality”. Chicago, 2000.

LEVY, P., “A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência”. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001).

LEWICKI, B., “A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho”. Rio de Janeiro, 2003.

MISKOLCI, R., “San Francisco e a nova economia do desejo”. Lua Nova (91), São Paulo, 2014, pp. 269-295.

MISKOLCI, R., “Desejos Digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line”. Belo Horizonte, 2017.

MULHOLLAND, C., “O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade”. Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, 2012. v. 1, p. 1.

MULHOLLAND, C., “Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)”. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, 2018, v. 19, n. 3, p. 159-180.

OLIVEIRA, P. P., “Discursos sobre a masculinidade”. *Revista Estudos Feministas*, vol. 06, n. 1. Rio de Janeiro 1998 p. 91-112. PALAVRA, Origem da. Etimologia da palavra prostituição. Disponível em web <https://origemdapalavra.com.br/palavras/prostituicao/>.

PARK, E. R., “A cidade: sugestões para a investigação do comportamento social no meio urbano”, Rio de Janeiro, 1973.

PERLONGHER, O. N., “O negócio do michê: a prostituição viril”. São Paulo, 1987.

PINHEIRO, P.P., “Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)”. São Paulo, 2018.

PISCITELLI, A., “Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas”. *Cadernos pagu* (47), Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. 2016, pp.31-62.

RAMIRO, M. A., “El derecho fundamental a la protección de datos personales em Europa”. Valencia, 2006.

RODOTÀ, S., “Persona, riservatezza, identità”. *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano XV, 1997. n.4, p. 583-609.

RODOTÁ, S., “A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje”. Rio de Janeiro, 2008.

SCOTT, J., “Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*”, 1995. v. 2, n. 20. Porto Alegre, p. 71-100.

ZANON, J.C., “Direito à proteção dos dados pessoais”. São Paulo, 2013.